



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016680-28.2023.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA JOSE JESUS DOS SANTOS RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte aos embargos, com efeito integrador.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1016680-28.2023.8.26.0005/50000 (Digital)

Embargante: Maria José Jesus dos Santos Ribeiro

Embargado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.212

Ementa:

Embargos de declaração. Erro material e “reformatio in pejus”. Recurso acolhido em parte, com efeito integrador.

Vistos.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 333/339 e que deu parcial provimento ao recurso para reconhecer devida a indenização por danos morais.

A parte apelante afirma erros no julgado que devem ser sanados, tanto em relação à incidência de juros de mora sobre os valores a serem compensados, circunstância em que há decisão *extra petita* e *reformatio in pejus*, quanto em relação ao termo inicial dos juros tanto na indenização por danos morais e materiais para que seja a data do evento danoso.

O recurso foi processado com resposta.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos, com efeito integração.

De fato, o julgado incorreu em erro material relação ao termo inicial dos juros devidos sobre os danos morais, porque se considerou data que não está relacionada a nenhum dos fatos processuais.

Portanto, nesse ponto, retifica-se o erro material para que os juros sejam computados desde o evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do C. STJ.

Em relação ao termo inicial de juros em relação aos danos materiais, deve ser mantido o termo adotado na sentença.

Por outro lado, também está indevida a autorização de incidência de juros sobre o valor a ser compensado, pois a parte adversa não apresentou recurso com tal pedido. Assim, a compensação, se houver, se dará na forma adotada na sentença.

Registre-se, por fim, que a matéria se encontra prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC.

Pelo exposto, o voto é pelo PARCIAL ACOLHIMENTO dos embargos, nos termos supra, com efeito integrador.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator